



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.301-B, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, dos de nºs 7318/06, 1580/07 e 5597/09, apensados, e das emendas de nºs 2, 5 e 7 apresentadas ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao projeto e das emendas de nºs 1, 3, 4 e 6 apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. DIMAS RAMALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 7318/06, 1580/07 e 5597/08, apensados, das emendas de nºs 1 a 3, apresentadas na Comissão e das emendas de nºs 2, 5 e 7, apresentadas ao substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo; e pela rejeição da emenda nº 4 apresentada na Comissão, e das emendas apresentadas ao projeto, e de nºs 1, 3, 4 e 6, apresentadas ao substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7318/06, 1580/07 e 5597/09

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (7)
- Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, § 2º, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 26.

§ 2º

I - A - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.”(N.R)

“Art. 39.

XIII – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato devidamente preenchida e assinada pelas partes.”(N.R)

“Art. 51.

XVII - segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.”(N.R)

“Art. 82.

§ 1º- A. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais."(N.R)

"Art. 102.

Parágrafo único. O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei."(N.R)

"Art. 106.

IX-A - celebrar convênios com entidades nacionais;"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao apresentar esse rol de modificações na Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, decorre de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas, na área do Direito do Consumidor, que discordam de alguns dos vetos que foram opostos pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da referida lei.

Desse modo, analisamos criteriosamente os vetos presidenciais apresentados à Lei nº 8.078/90, com o propósito de resgatar alguns dispositivos que julgamos muito válidos e importantes para o aprimoramento do Código, visando reintroduzi-los no nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, no tocante à modificação que propomos ao art. 26, § 2º, inciso I, faz-se necessário explicar que a doutrina jurídica entende que a decadência de um direito decorre de não ter sido ele exercido em um prazo, que não se suspende ou interrompe. Entretanto, o § 2º do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei especial que regula relações entre desiguais – o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso – contém dispositivo que estabelece, em uma particular situação, interrupções na contagem do prazo decadencial.

Assim, para melhor compreensão, é preciso entender que o art. 26 e seus dois incisos estipulam dois prazos de decadência para o direito do consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços prestados. O inciso I estabelece trinta dias para reclamação relacionada a produtos ou serviços não duráveis e o inciso II concede noventa dias para quando o

produto ou serviço se caracterizarem como duráveis, ambos contados a partir da entrega do produto ou do término da execução do serviço.

As interrupções da contagem destes prazos estão previstas no citado § 2º, que são os motivos para se interromper a decadência. Tais situações ocorrem quando o consumidor reclama a existência de vício junto ao fornecedor e quando for instaurado inquérito civil. No primeiro caso, a interrupção se dá entre o lapso decorrido entre a reclamação do consumidor junto ao fornecedor e a resposta deste negando o vício reclamado; no segundo, enquanto durar o inquérito instaurado pelo Ministério Público.

Na elaboração da lei, nos termos do inciso II do § 2º, o Legislador previu também como causa de interrupção, pelo prazo de noventa dias, a reclamação formalizada em órgãos de defesa do consumidor. Esta possibilidade foi vetada, e o Congresso Nacional manteve o veto oposto ao dispositivo.

Nesse particular, também entendemos que a visão do legislador, em 1990, era acertada, ao propor a suspensão do prazo decadencial quando o adquirente de produtos ou serviços com vícios aparentes, ou de fácil constatação, reclamasse perante os órgãos de defesa do consumidor. É uma etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Quanto à proposta de um acréscimo de um novo inciso ao art. 39, que elenca as práticas abusivas, julgamos ser importante que o consumidor brasileiro passe a ser mais respeitado pelos fornecedores de bens e serviços, especialmente pelas instituições financeiras, que dificilmente lhe entregam uma via do contrato devidamente preenchido. Tal conduta, doravante, estará tipificada como prática abusiva e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na lei.

O acréscimo de um novo inciso ao art. 51 se refere à questão das chamadas “cláusulas-surpresa”, que trazem prejuízo ao consumidor ingênuo e não informado. A inserção desse dispositivo trará uma maior proteção ao consumidor, caso haja alguma cláusula contratual redigida com dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem. Predomina na doutrina, o entendimento de que a utilização de redação clara e de fácil compreensão nas cláusulas contratuais é também um princípio, que deve ser observado para que o contrato de consumo tenha eficácia relativamente ao consumidor. Nesse aspecto, alguns estudiosos entendem que a surpresa do consumidor sobre determinada circunstância contratual pode decorrer não só da má-fé do fornecedor na conclusão

do contrato e da falta de esclarecimento adequado sobre o conteúdo do contrato, mas também da redação obscura, dúbia ou contraditória de uma ou mais cláusulas.

Ao art. 102, estamos propondo a inclusão de um parágrafo único prevendo que *“o retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata o artigo configurará crime de responsabilidade, nos termos da Lei.”* Tal dispositivo deverá inibir a inação das autoridades que, freqüentemente, se omitem ou retardam providências, em prejuízo dos interesses do consumidor.

Por fim, julgamos também importante restabelecer a previsão, que foi igualmente vetada no art. 106, de que o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, subordinado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, possa também celebrar convênios com entidades nacionais.

Nosso intuito com as alterações que ora propomos é, portanto, dotar o Código de Defesa do Consumidor dos dispositivos que o legislador corretamente concebeu e, de forma equivocada, aceitou que o Poder Executivo extirpasse do texto legal, mediante a manifestação favorável do Congresso Nacional aos vetos apresentados.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

**Seção IV
Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas (artigos 39 a 41)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 9.008, de 21/03/1995.*

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81 ;

II - "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81 ;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

.....

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V
DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.318, DE 2006
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.301/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; (NR)

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art. 26.....

§ 4º Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, alcançando, no entanto, a garantia, somente a parte ou as partes viciadas. (NR)

§ 5º O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração que propomos à Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do consumidor - refere-se a deixar patente, em seu art. 3º, que a pessoa física ou jurídica, que exerce suas atividades servindo-se de produtos usados é, sem qualquer sombra de dúvida, considerada um fornecedor, para todos os efeitos da lei.

O texto original da Lei nº 8.078, de 1990, não é, ao nosso ver, absolutamente claro em relação aos produtos usados. Trata a referida Lei, no § 1º de seu art. 3º, de definir produto como *“qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”*. Muito embora possamos interpretar que a palavra “qualquer” abrange igualmente os bens novos e os usados, acreditamos que, diante da realidade de nosso país, onde se comercializa em grande escala todo tipo de bem usado, seria desejável, para a proteção do consumidor, que a lei fosse explícita nesse aspecto, com o objetivo de evitarmos interpretações equivocadas, que venham a considerar como fornecedor somente aquele que exerce atividades exclusivamente com bens novos. Acreditamos que, com a alteração ora proposta, o imenso número de consumidores de produtos usados ou transformados, tais como carros usados, pneus recauchutados, móveis usados, imóveis usados, entre outros, estará melhor protegido.

Evidentemente, não será considerado fornecedor aquele que vende sua casa, sua geladeira, ou seu carro usado, pois esse não exerce atividades de comercialização de bens usados, mas apenas vende eventualmente um bem usado, conforme dispõe o **caput** do citado art. 3º.

A garantia de um bem pode ser contratual ou legal. Ela é contratual quando o fornecedor concede, mediante contrato, o direito de o consumidor exigir a reparação de vício de produto, dentro de um determinado período de tempo: um ano, dois anos, três anos, conforme o tipo de produto e a confiabilidade do fornecedor. O segundo tipo de garantia é a garantia legal, que se aplica a todos os produtos que não estejam amparados por uma garantia contratual.

Com efeito, o art. 26 do Código estabelece em trinta dias o prazo que o consumidor tem para reclamar de vícios aparentes dos produtos não duráveis que adquiriu, e em noventa dias para os duráveis. Lembrando que, conforme definição geralmente aceita, produtos não duráveis são os que se espera que permaneçam em condições de uso por até três anos, como tênis, camisetas, baterias automotivas, pneus; enquanto dos produtos duráveis espera-se que durem por mais de três anos, como automóveis, eletrodomésticos, mobília. A segunda alteração que ora propomos à Lei nº 8.078/90 trata de dobrar o prazo da chamada garantia legal. Assim, o prazo para reclamar de vício passaria a ser de sessenta dias para os produtos não duráveis e cento e oitenta dias para os duráveis. Desse modo, estaremos favorecendo os consumidores e ampliando devidamente a responsabilidade dos fornecedores, especialmente dos fornecedores de produtos usados, que normalmente os comercializam sem nenhum tipo de garantia contratual.

Nesse mesmo sentido, acrescenta-se, ao art. 26, os parágrafos 4º e 5º, no intuito de assegurar que a peça trocada ou o reparo efetuado em atendimento à garantia, gozem igualmente de garantia legal, visando assegurar ao consumidor que o atendimento da garantia seja satisfatório e duradouro.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995 .*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.580, DE 2007
(Dos Srs. Arnaldo Faria de Sá e Regis de Oliveira)

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil na contratação de operações com seus clientes e ao público em geral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.301/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições financeiras, empresas de crédito e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a entregar aos clientes cópia, impressa ou por meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas.

Parágrafo único Os contratos celebrados com clientes devem ser claros e em formato que permita fácil leitura, contendo indentificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições.

Art. 2º Ficam as instituições referidas no art. 1º obrigadas a dar cumprimento a toda informação e publicidade que veicularem, por qualquer forma ou meio de comunicação, referente a contratos, operações e prestação e serviços oferecidos ou prestados, que devem inclusive constar do contrato que vier a ser celebrado.

Art. 3º Com vistas a assegurar o conhecimento pleno dos termos dos contratos, a instituições financeiras, empresas de crédito e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem providenciar, no caso dos deficientes visuais, a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas disposições, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade.

Parágrafo único. No caso de deficientes auditivos a instituição deverá requerer a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os gerentes e ou seus administradores às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária de 10% do valor do contrato; e
- III – suspensão temporária do exercício da atividade.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a análise, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, do Projeto de Lei nº 309, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Celso

Russomano, que “dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”, houve importante discussão sobre a proposta que consiste basicamente em substituir a expressão “ou” por “e” constante naquele dispositivo legal.

Ao utilizar a conjunção aditiva “e” ao invés da alternativa “ou”, o texto cria uma nova exigência aos consumidores brasileiros, qual seja a de realizar o registro dos contratos de financiamento de veículos em cartório, além daquele que é atualmente feito, diretamente no DETRAN.

Sua excelência, o nobre autor do Projeto em referência, argumenta salutar a medida, pois seria uma forma de obrigar as instituições financeiras e demais empresas de crédito a entregar aos clientes cópia dos contratos firmados, o que não estaria ocorrendo atualmente. Segundo ele, os bancos não fornecem os contratos de financiamento quando emprestam dinheiro para o cliente comprar um carro. E não fazem porque precisam manter em branco os campos reservados à anotação do valor emprestado. Assim, em caso de inadimplência, preenchem-nos de forma a embutir ali custos ilegais e juros extorsivos. Na hipótese do adimplemento da obrigação pecuniária, consta que as entidades financeiras terceirizam a cobrança e o contrato é inutilizado.

Ressaltou, ainda, que o custo para registro cobrado nos cartórios é singelo e garante a segurança do consumidor.

Entretanto, acreditamos que não podemos remeter ao consumidor o ônus pela eventual omissão das instituições financeiras. Não nos parece legítimo obrigar os consumidores a arcarem com o custo financeiro e burocrático de terem que registrar contratos nos cartórios para forçar os bancos a entregarem os contratos.

Cabe-nos, entretanto, obrigar que as instituições financeiras SIM a entregarem aos consumidores. Esse é o papel parlamentar na defesa dos interesses da população.

Em nossa pesquisa sobre o assunto verificamos que o registro dos contratos somente na repartição de trânsito, dispensando-se a intermediação dos cartórios, conta com o aval do Supremo Tribunal Federal que, em decisão unânime declarou como suficiente e eficaz o registro somente no DETRAN.

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro no DETRAN é suficiente para assegurar aos consumidores a publicidade são mais efetivos que o Registro de Títulos e Documentos.

Some-se a isso o fato de que a matéria encontra-se devidamente regulamentada tanto pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Por fim, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão do Ministério da Justiça, avalia como desnecessário o registro em cartório, uma vez que este traria custo adicional aos consumidores e não haveria uma efetiva

prestação de serviço por parte dos cartórios, uma vez que sem a mencionada exigência o consumidor encontra-se amparado.

Verificamos, também que o custo para registro dos contratos não nos parece singelo. Esse custo é variável e há cidades como em São Paulo, em que os cartórios chegam a cobrar 2% do valor do bem financiado a título de registro, ou seja, para um veículo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o cidadão seria onerado com uma taxa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ora, já não bastam os abusivos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras, pelos impostos e taxas cobrados pelo Governo, terá o consumidor que arcar com mais esse desnecessário e oneroso custo?

Devemos atacar o cerne da questão: se os bancos e empresas de crédito não entregam aos consumidores os contratos firmados, quer envolvendo a compra de automóveis ou quaisquer outras operações, a medida mais saudável seria obrigá-los, em lei, a fazê-lo, ao invés de criar mais custo e burocracia para os consumidores.

Na condição de relator do Projeto de Lei nº 309, de 2007, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, juntamente com o ilustre dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), entendemos mais apropriada a proposição deste projeto de lei, obrigado aos bancos, financeiras e demais instituições controladas pelo Banco Central do Brasil a cumprir seu dever de entregar aos clientes cópias dos contratos, penalizando severamente o seu descumprimento ao invés da proposta constante no PL 309/07, que, além de inconstitucional ofende aos interesses dos consumidores brasileiros.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2007.

Régis de Oliveira

Deputado Federal – PSC/SP

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – PTB/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2009 **(Do Sr. Bispo Gê Tenuta)**

Obriga os prestadores de serviço que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6301/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os prestadores de serviço que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor.

Art. 2º Os prestadores de serviço que contratarem seus serviços com o consumidor, por telefone, Internet ou outra forma qualquer, utilizando suas centrais de atendimento, ficam obrigados a enviar para o endereço indicado pelo consumidor uma cópia impressa do contrato celebrado.

Parágrafo único. O fornecedor é responsável pela comprovação de seu envio e do recebimento pelo consumidor do contrato celebrado.

Art. 3º O consumidor terá o prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de recebimento do contrato no endereço por ele indicado para cancelar o mesmo por qualquer discordância em quaisquer das cláusulas pactuadas, sem ônus algum para o consumidor, inclusive quanto ao pagamento do serviço prestado neste período de avaliação contratual.

Parágrafo único. O fornecedor, decorrido o prazo consignado no *caput*, é obrigado a contatar o consumidor para confirmar a aceitação do contrato e continuidade da prestação do serviço, sendo o fornecedor responsável pela comprovação, caso necessária, desta sua obrigação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei torna nulo de pleno direito o contrato celebrado e sujeita o infrator à pena de multa igual a 12 (doze) vezes o valor da mensalidade contratada com o consumidor em favor do Procon da região onde reside o consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis dispostas na legislação em vigor, especialmente as dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo moderno e a massificação do consumo trouxeram, juntamente com os contratos de adesão, as centrais de venda e atendimento de produtos e serviços, que celebram contratos sem a participação pessoal do consumidor no momento da contratação e, muitas vezes, sem a possibilidade de contato direto entre consumidor e fornecedor, mesmo em momento futuro, pela simples inexistência de locais físicos de atendimento.

Todos nós já passamos por alguma experiência neste tipo de contratação, e sabemos que na hora da venda do produto ou serviço tudo são “flores”, as promessas abundam, os benefícios são ressaltados, e é dito, especialmente, aquilo que interessa ao fornecedor para que o contrato seja fechado e a venda realizada.

O consumidor ouve, pergunta o básico sobre o contrato e o serviço, questiona somente aquilo que é do conhecimento normal de qualquer um de nós, mas, por óbvio, passa longe de detalhes contratuais importantes, pois que não lida diariamente com a questão. Já o fornecedor ou prestador de serviço está atento a tudo, pois o serviço objeto do contrato é seu próprio ofício.

A maior parte dos contratos de prestação de serviços exige fidelidade do cliente e impõe multas e taxas em caso de cancelamento do mesmo. Além disso, também é de conhecimento geral a dificuldade em cancelar qualquer serviço já contratado. Por estas e outras razões é que propomos a obrigatoriedade do fornecedor enviar cópia impressa do contrato celebrado para que o consumidor possa avaliar todas as cláusulas em detalhes para, somente então, decidir se realmente deseja manter o contrato provisoriamente firmado.

Nossa proposta busca o equilíbrio na relação de consumo entre prestador de serviço e consumidor, pois permite a parte mais frágil e vulnerável da relação, o consumidor, um tempo para que possa avaliar as condições contratuais que lhe são ofertadas por um contrato de adesão unilateralmente elaborado.

Em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2007

Dê-se ao inciso XIII, do Art. 39, da Lei nº. 8.078/1990, inserido pelo Projeto a seguinte redação:

Art. 39

XIII - Deixar de fornecer ao consumidor cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa tão-somente tornar o dispositivo mais claro.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2.007.

Max Rosenmann
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2007

Suprima-se o inciso XVII acrescentado ao art. 51, da Lei nº. 8.078/1990, pelo Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Importante mencionar que ao impor regras relativas à nulidade dos contratos, referente a fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, o legislador comete equívoco que resulta em redundância, vez que tal proteção é amplamente tratada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

O art. 46 do CDC traz previsão que de forma mais abrangente ampara o consumidor lesado:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Por sua vez, o próprio art. 51 que “são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade”.

O Código Civil também protege o consumidor em seu artigo 138:

Art. 138 São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Diante disso, temos que os contratos que regulam as relações de consumo, como regra geral, devem ser efetuados de forma razoável e dentro das expectativas dos consumidores, o que de forma mais ampla em nossa legislação existente, já dá respaldo legal às demandas pretendidas pelo Projeto.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2.007.

Max Rosenmann
Deputado Federal – PMDB/PR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, procura alterar os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) com o objetivo de superar vetos apostos pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da referida lei.

Segundo o ilustre Autor, Deputado Celso Russomanno, a iniciativa “decorre de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas, na área do Direito do Consumidor”, o que justifica que os defensores de uma Lei Substancial Consumerista forte e bem estruturada não se conformem com a manutenção de alguns dos vetos, por parte do Congresso Nacional, mesmo passados quase vinte anos de vigência do CDC.

Nessa linha, assevera o Autor:

(...) analisamos criteriosamente os vetos presidenciais apresentados à Lei nº 8.078/90, com o propósito de resgatar alguns dispositivos que julgamos muito válidos e importantes para o aprimoramento do Código, visando reintroduzi-los no nosso ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, examinamos as considerações técnico-jurídicas postas pelo Autor em sua justificação, constante dos autos da proposição, e entendemos que, por relevantes e bem postos os argumentos, merece total acolhida a iniciativa em questão.

Apensados à referida proposição, tramitam as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 7.318, de 2006, igualmente da lavra do combativo Deputado Celso Russomanno, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor”, fazendo-o por meio de alterações redacionais aos arts. 3º, *caput*, e 26, I e II, além de acrescentar os §§ 4º e 5º a este último artigo, com as seguintes justificativas:

- deixar patente que a pessoa física ou jurídica, que exerce suas atividades servindo-se de produtos usados é, sem qualquer sombra de dúvida, considerada um fornecedor

- dobrar o prazo da chamada garantia legal, assegurada ao consumidor
- assegurar que a peça trocada ou o reparo efetuado em atendimento à garantia legal, gozem de igual prazo

b) Projeto de Lei nº 1.580, de 2007, de autoria dos nobres Deputados Arnaldo Faria de Sá e Régis de Oliveira, que “Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações com seus clientes e ao público em geral”, no qual se destacam:

- a obrigatoriedade de entrega aos clientes, pelas instituições financeiras, de cópia dos contratos formalizados, assim como de “recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas”
- a exigência de clareza e atendimento a condições de acessibilidade aos termos desses contratos
- a especificação, no texto dos ajustes, de “prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições”
- em caso de deficientes visuais, “a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas disposições, certificada por duas testemunhas”
- em caso de deficientes auditivos, “a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura”
- a compulsoriedade de cumprimento das informações e da publicidade veiculadas pelas referidas instituições, “referente a contratos, operações e prestação de serviços oferecidos ou prestados, que devem inclusive constar do contrato que vier a ser celebrado”
- a sujeição de gerentes e ou administradores das referidas instituições às sanções de advertência, multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato e suspensão temporário do exercício da atividade, a serem aplicadas pelo Banco Central

do Brasil. Como justificção, os Autores explicam as origens e as motivações desta proposição, ora apensada:

As proposições acima descritas foram distribuídas a esta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno da Casa, para análise de mérito, assim como também à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que nestes casos, ainda, nos termos do art. 54, para os pareceres terminativos específicos quanto à adequação orçamentária e financeira e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno, tramitam em regime ordinário.

No decorrer dos prazos regimentais inicialmente abertos, em cada um dos projetos de lei, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão. Consta dos autos do projeto principal, no entanto, nos termos do Ofício nº 177/07/CDC – S, de 30 de maio de 2007, duas emendas apresentadas posteriormente, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, versando no seguinte sentido:

- a) Emenda Modificativa nº 1, alterando a redação dada ao inciso XIII, acrescido ao art. 39 do CDC, com o efeito de substituir a nova hipótese de prática abusiva, a saber, “deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato devidamente preenchida e assinada pelas partes” pela hipótese de “deixar de fornecer ao consumidor cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias”, justificando-a com o objetivo de “tornar o dispositivo mais claro”;
- b) Emenda Supressiva nº 2, em relação ao inciso XVII, a ser acrescentado ao art. 51 do CDC, entendendo que “os contratos que regulam as relações de consumo, como regra geral, devem ser efetuados de forma razoável e dentro das expectativas dos consumidores, o que de forma mais ampla em nossa legislação existente, já dá respaldo legal às demandas pretendidas pelo Projeto”.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Os projetos de lei sob apreciação apresentam disposições e justificativas que vêm certamente a engrandecer o importante diploma fundamental da legislação consumerista brasileira.

A experiência do CDC, ao longo de sua vigência, termina por demonstrar que, desde a redação original, os Autores do anteprojeto de lei apresentavam uma visão sistemática consistente, adequada e atualizada, para esse instrumento de proteção e defesa dos consumidores.

Além disso, os debates, estudos, pesquisas, proposições e audiências que os representantes do povo desenvolvem nesta Casa de Leis apontam, sem dúvidas, para o resgate de algumas normas que, ao longo do tempo, demonstraram-se necessárias e que ficaram ausentes, em virtude de manutenção dos vetos apostos, por razões que acreditamos já superadas.

Como se conclui do exame acurado das justificações transcritas na parte inicial deste parecer, as alterações redacionais e acréscimos propostos para o CDC, assim como as normas especiais sobre contratos a serem firmados por consumidores individuais junto a instituições financeiras, indicam que os ilustres Parlamentares proponentes estão no caminho certo, para suprir o que requerido pela sociedade, buscando aperfeiçoar o Estatuto Consumerista.

Por isso, as proposições em comento se caracterizam mais que oportunas; na verdade, são necessárias e urgentes.

Dada a natureza de norma genérica, parece-nos que as sugestões contidas no Projeto de Lei nº 1.580, de 2007, serão melhor aproveitadas se estendidas aos contratos em geral e não, apenas, aos contratos firmados junto a instituições financeiras.

Quanto às emendas oferecidas, embora superado o interstício regimental definido para sua apresentação, devem ser analisadas, inclusive em homenagem à reconhecida atuação do nobre Autor nas lides parlamentares.

A primeira emenda, modificativa, busca simplificação e agilidade, porém, não pode ser aceita, uma vez que dá ensejo à entrega de uma cópia, impressa ou digital, dos termos do contrato-padrão, mas não do contrato efetivamente ajustado e firmado, com a assinatura das partes.

A segunda emenda, supressiva, contém arrazoado que não se pode desconsiderar; apesar disso, é de se concluir que a redação proposta para a nova hipótese de cláusula abusiva, na forma da proposição principal, só vem a

contribuir para que os fornecedores elaborem contratos com disposições claras e em linguagem acessível ao consumidor em geral, evitando, inclusive, que este venha a alegar dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem que prejudique o entendimento, resguardando, assim, o próprio fornecedor.

Em conclusão, pelas razões expostas, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 7.318, de 2006, e 1.580, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 oferecidas ao primeiro.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor, estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 26 e seu § 2º e os arts. 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passam a vigor acrescidos dos dispositivos abaixo transcritos, e o art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da referida lei passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 2º

I-A - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....

§ 4º *Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, alcançando, no entanto, a garantia, somente a parte ou as partes viciadas.*

§ 5º *O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)*

“Art. 39.

.....

XIII – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato devidamente preenchida e assinada pelas partes, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes ao cumprimento de obrigações contratuais pelo consumidor.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º *Os contratos, certificados de garantia, folhetos de divulgação e quaisquer meios de informação devem veicular conteúdos em linguagem clara e acessível, sendo obrigatoriamente especificados, em especial em relação aos valores totais a pagar, prazos, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições peculiares que possam ensejar controvérsias, em formatação acessível à leitura e compreensão por pessoas de formação escolar básica.*

§ 2º *As informações e o conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados, devem constar do contrato que vier a ser celebrado.*

§ 3º *No caso de o consumidor ser portador de necessidade especial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos, antes da assinatura:*

I – tratando-se de deficiência impeditiva da visualização do texto, o fornecedor providenciará a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas disposições, certificada por duas testemunhas, podendo a certificação ser dada por apenas uma, caso expressamente indicada pelo consumidor;

II - em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa idônea, por ele expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51.

XVII - segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.” (NR)

“Art. 82.

§ 1º-A Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.

..... " (NR)

“Art. 102.

Parágrafo único. O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.” (NR)

“Art. 106.

IX-A - celebrar convênios com entidades nacionais;

..... " (NR)

Art. 3º A aplicação das sanções cabíveis nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do parágrafo único do seu art. 57, às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seus administradores, gerentes ou assemelhados, em decorrência da contratação de operações com seus clientes e consumidores em geral, não afasta a adoção das medidas acauteladoras ou penalizadoras de competência daquela autarquia, na forma da legislação e das normas administrativas vigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/09

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo do relator:

“Art. 3º A aplicação das sanções cabíveis nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do parágrafo único do seu art. 57, às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seus administradores, gerentes ou assemelhados, **bem como às entidades mencionadas nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973 e Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**, em decorrência da contratação de operações com seus clientes e consumidores em geral, **ou na prestação de serviços**, não afasta a adoção das medidas acauteladoras ou penalizadoras de competência daquela autarquia no caso de instituições financeiras, na forma da legislação e das normas administrativas vigentes”.

JUSTIFICAÇÃO

Embora os cartórios estejam livres para praticarem aumento de preços em suas taxas, dificultar e burocratizar os serviços que presta, recusam-se a aceitar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas relações com os consumidores. Ao mesmo tempo, anunciam aumento de taxas em até 1.000% (conforme noticiou o Jornal O Globo de 29.11.2007) sem que os consumidores possam fazer nada.

O propósito desta emenda é corrigir essa distorção. Muitos Procon's notificam cartórios por práticas consideradas abusivas, cobranças ilegais, mas estes recusam-se a reconhecer os Procons como órgão fiscalizador.

Por isso, contamos com o apoio do nobre relator para corrigir tal distorção e assegurar aos consumidores o direito de ter o amparo dos Procons em suas relações com as entidades notariais e de registro.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2.009.

Nilmar Ruiz

Deputada Federal – DEM/TO

EMENDA Nº 2/09

Acrescenta inciso XIV ao Art. 39 da Lei nº. 8.078/1990, alterada pelo art. 2º do Substitutivo:

“Art. 39

 XIV - deixar de entregar ao consumidor uma via de contratos relativos a operações e a serviços prestados.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva conferir maior abrangência ao dispositivo retirando termos desnecessários, uma vez que, atos como preenchimento e assinatura das partes, seja de forma física ou por meio eletrônico, passam a ser inerentes, nesse contexto, a quaisquer contratos, recibos, comprovantes e documentos relativos a operações e a serviços prestados.

Além disso, o fornecimento de uma via de contrato já pode ser considerado como um documento hábil e suficiente a comprovar a realização de operações e serviços prestados. Assim, a modificação contribui para maior segurança jurídica ao projeto.

Além disso, apesar de nossa proposta se assemelhar a apresentada pelo nobre relator, acrescentamos novo dispositivo ao Substitutivo, tendo em vista que o Art. 39 da Lei nº 8.078/1990 já dispõe do inciso XIII. Desta forma, procedemos com a correção da numeração conforme determina a técnica legislativa.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

JÚLIO DELGADO
 Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 3/09

Dê-se ao § 1º do Art. 46, da Lei nº. 8.078/1990, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 46

 § 1º Contratos e documentos devem veicular conteúdos com redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva conferir maior abrangência ao dispositivo retirando termos desnecessários. Entendemos que a modificação contribui para maior objetividade e clareza, mantendo-se a intenção de proteger o consumidor de forma geral, sem “engessar” o alcance do dispositivo.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 4/09

Dê-se ao § 2º do Art. 46, da Lei nº. 8.078/1990, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 46

.....
§ 2º Os contratos e a prestação de serviços devem assegurar as informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte dos consumidores, explicitando em destaque, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos que regulam as relações de consumo, como regra geral, devem ser efetuados de forma razoável e dentro das expectativas dos consumidores, o que de forma mais ampla vem amparado pela modificação proposta.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 5/09

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos desnecessária tal previsão, uma vez que, as Instituições Financeiras, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e, adicionalmente, o Banco Central, como órgão regulador (Lei Federal nº 4.595/64) também pode aplicar sanções e penalidades. O dispositivo é, portanto, redundante no ordenamento jurídico e fere a racionalidade na elaboração das leis.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 6/09

Dê-se ao inciso XVII do Art. 51, da Lei nº 8.078/1990, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 51

.....
XVII - não obtiveram o conhecimento prévio, por parte do consumidor, de seu conteúdo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta está mais adequada ao sistema de relação de consumo ao prever que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal –
PSB/MG

EMENDA Nº 7/09

Dê-se aos incisos I e III e ao caput do §3º do Art. 46, da Lei nº 8.078/1990, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 46

.....
§ 3º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II -

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa, por ela expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta no caput do § 3º do art. 46 do Substitutivo contribui para a utilização de terminologia que contempla a deficiência auditiva ou a deficiência visual.

A proposta para o inciso I do referido § 3º, confere o direito do deficiente visual dispensar os procedimentos a serem adotados, garantindo, ainda, que o fornecedor, *adote outras medidas com a mesma finalidade, com vistas a atender o consumidor de forma mais ampla sem ferir a sua dignidade.*

Já para o inciso III do § 3º, optou-se por retirar o termo “idônea” pelo seu caráter subjetivo, tal como: “confiável, honesto, apto...”, dando margem à interpretações. Assim acreditamos que, o fato da pessoa ter sido indicada pelo consumidor e firmar conjuntamente o instrumento contratual, já ampara o consumidor para a finalidade pretendida pelo dispositivo.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

I – RELATÓRIO

Apensaram-se em um único bloco diversos projetos de lei dispendo sobre a proteção contratual do consumidor. Sendo esta a primeira Comissão Permanente a apreciá-los quanto ao mérito, oferecemos parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo.

Dentro dos prazos regimentais, nesta Comissão, foram apresentadas sete emendas ao Substitutivo. Ademais, o Projeto de Lei nº 5.597, de 2009, foi apensado ao bloco.

Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender a totalidade das proposições sob exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. A Emenda Modificativa nº 1, da Deputada Nilmar Ruiz, estende aos ofícios e cartórios extrajudiciais abrangidos pela Lei de Registros Públicos (nº 6.015, de 1973) e pela Lei nº 8.935, de 1994, (que regula a atividade registral) a ressalva constante do art. 3º do Substitutivo, no sentido de que a aplicação de penalidades próprias do

CDC não afasta a sanção cumulativa cabível no âmbito da legislação especial e das normas administrativas vigentes, de competência do Banco Central do Brasil (no caso das instituições financeiras e equiparadas) e, acrescentamos, das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (em relação aos titulares dos serviços públicos extrajudiciais delegados). Nosso voto é, inicialmente, favorável à iniciativa, no sentido vislumbrado pela proponente; porém, a Emenda nº 5 aponta a desnecessidade do referido art. 3º como um todo, como adiante se verá, o que nos leva a concluir pela verdadeira prejudicialidade da Emenda Modificativa, tendo em vista o voto pela supressão de todo o dispositivo.

2. A Emenda nº 2, do nobre Deputado Júlio Delgado, busca dar redação mais objetiva e abrangente ao inciso XIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, previsto no Substitutivo, incluindo entre as práticas consideradas abusivas, na forma de inciso XIV, “deixar de entregar ao consumidor uma via de contratos relativos a operações e a serviços prestados”. A proposta nos parece enriquecedora do Substitutivo, além de corrigir a numeração do texto, vez que já é vigente o inciso XIII do referido dispositivo legal (*in verbis*, “aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”).

3. A Emenda nº 3, do mesmo Parlamentar, dá nova redação ao texto previsto no Substitutivo para o § 1º do art. 46 do Código Substantivo do Consumidor. O faz, porém, de modo que, com a devida licença, nos parece excessivamente genérico, o que não é recomendável ao se pretender atingir os objetivos específicos colimados pela Emenda Global do Relator – ao contrário, com eles colidindo –, pelo que optamos por manter inalterado o Substitutivo.

4. A Emenda nº 4, ainda do combativo Colega mineiro, atribui igualmente redação alternativa para o § 2º do acima citado artigo, dando feição mais genérica às disposições substitutivas, mas implicando, salvo melhor juízo, a desvinculação entre aspectos bastante precisos como “informações e conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados”, e o texto do instrumento de contrato a ser celebrado, tirando sua obrigatoriedade e erodindo o alcance pretendido pelo Substitutivo, razão que nos leva a não acatar a emenda.

5. A Emenda nº 5, também do Deputado Júlio Delgado, pretende suprimir o art. 3º do Substitutivo (cujo teor já foi explicado na alínea “a”, acima), ao argumento de que “as instituições financeiras já estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e, adicionalmente, o Banco Central, como órgão regulador (Lei Federal nº 4.595/64) também pode aplicar sanções e penalidades”, o

que tornaria redundante a redação e feriria a racionalidade na elaboração das leis. O mesmo raciocínio se aplicaria em relação aos serviços prestados por cartórios de notas, registros de imóveis, registros de títulos e documentos e registros civis das pessoas naturais, jurídicas e de casamentos, cuja legislação própria já prevê a fiscalização por parte das corregedorias dos tribunais de justiça, assim como a natureza da atividade – prestação de serviços públicos delegados – se equivale a outras, de competência do Estado mas cometidas a terceiros, submetendo-se ao regime geral do Estatuto Fundamental Consumerista. Por tais razões, acatamos a supressão proposta pela emenda.

6. Na Emenda nº 6 o referido Parlamentar persegue nova redação ao inciso XVII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, pretendendo o reconhecimento da nulidade, de pleno direito, das cláusulas contratuais que “não obtiveram o conhecimento prévio, por parte do consumidor, de seu conteúdo” em contraposição ao texto do Substitutivo que, no caso, é menos positivista, permitindo ao julgador concluir pela nulidade quando as cláusulas “segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor”. Neste ponto, pedimos vênias para manter a redação do Substitutivo, que é, sem dúvida, não apenas muito mais favorável ao interesse do consumidor, mas também para acautelar a má-fé de fornecedores inescrupulosos e para não atar a mão do juiz, colocando por terra todos os demais incisos que enumeram situações de nulidade *ex legis*. De fato, a adoção da emenda teria por consequência que, tendo o consumidor firmado o contrato, sob a declaração de que tomou conhecimento das suas cláusulas, o mesmo decairia do direito de reclamar da sua abusividade. Como se sabe, o consumidor médio não tem condições de avaliar, no momento da compra, a abusividade das cláusulas, ainda que seja compelido a ler por inteiro as minúsculas letras das linhas e entrelinhas dos contratos de consumo. Por isso, parece-nos mais apropriado rejeitar esta emenda.

7. Por fim, pela Emenda nº 7, o participativo Deputado do Partido Socialista Brasileiro nos brinda com outra relevante contribuição, aperfeiçoando o texto do *caput* do § 3º do art. 46 do CDC e de seus incisos I e III, ao substituir as expressões “necessidade especial” por “deficiência sensorial” e “pessoa idônea” por “pessoa por ela expressamente indicada”, além de outras alterações redacionais e procedimentais que concedem maior precisão e operacionalidade ao Substitutivo.

8. O Projeto de Lei nº 5.597, de 2009, de autoria do nobre Deputado Bispo Gê Tenuta, “obriga os prestadores de serviço que celebrem contrato

com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor”. Além disso: o fornecedor fica responsável pela comprovação da entrega da cópia ao consumidor; este tem prazo de sete dias para desistir do contrato e, após esse prazo, deve confirmar a continuação da prestação do serviço; o descumprimento torna o contrato nulo e sujeita a multa de doze vezes o valor da mensalidade, sem prejuízo de outras sanções. Ao nosso ver, a posse de uma cópia do contrato é condição *sine qua non* para que o consumidor, a qualquer tempo, possa conhecer suas obrigações, bem como pleitear seus direitos contratuais, especialmente nos dias de hoje, quando os contratos são celebrados por telefone e por meios eletrônicos.

Com base no exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2 oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.301, de 2005; pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, 3, 4 e 6 propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, e seus apensados, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.301, de 2005; nº 7.318, de 2006; nº 1.580, de 2007, e nº 5.597, de 2009, bem como das Emendas nº 2, 5 e 7 apresentadas ao Substitutivo, na forma do 2º Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Altera os arts. 3º, 26, 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas, e dá outras providências.

Art. 2º O *caput* do art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigor com a redação abaixo, acrescentando-se, à referida lei, o inciso I-A e os §§ 4º e 5º ao art. 26; o inciso XIV ao

art. 39; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46; o inciso XVII ao art. 51; o § 1º-A ao art. 82; o § 3º ao art. 102 e o inciso IX-A ao art. 106, com a redação abaixo:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....

§ 2º

.....

I-A – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....

§ 4º Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, alcançando, no entanto, a garantia somente a parte ou as partes viciadas.

§ 5º O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)

“Art. 39.

.....

XIV – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato relativo a operação ou serviço prestado.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º Os contratos não obrigarão os consumidores enquanto o fornecedor não comprovar a entrega de uma cópia a eles.

§ 2º Os contratos, certificados de garantia, folhetos de divulgação e quaisquer meios de informação devem veicular

conteúdos em linguagem clara e acessível, sendo obrigatoriamente especificados, especialmente em relação aos valores totais a pagar, prazos, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições peculiares que possam ensejar controvérsias, em formatação acessível à leitura e compreensão por pessoas de formação escolar básica.

§ 3º As informações e o conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados, devem constar do contrato que vier a ser celebrado.

§ 4º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contrato com portador de deficiência visual, exceto se por este dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, em qualquer caso, declaração do contratante certificada por duas testemunhas de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II – em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura;

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa por ele expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51.

.....

XVII – segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.” (NR)

“Art. 82.

.....
 § 1º-A Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.

..... " (NR)
 "Art. 102.

.....
 § 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei." (NR)

"Art. 106.

.....
 IX-A – celebrar convênios com entidades nacionais;
 " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

Deputado DIMAS RAMALHO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.301/2005, os PL's nºs 7.318/2006, 1.580/2007 e 5.597/2009, apensados, e as Emendas nºs 2/09, 5/09 e 7/09, apresentadas ao Substitutivo e rejeitou as Emendas nºs 1/07 e 2/07, apresentadas ao Projeto de Lei, e as Emendas nºs 1/09, 3/09, 4/09 e 6/09, apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Eduardo da Fonte, Ivan Valente e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
 Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2010

Dê-se ao inciso XVII do Art. 51, da Lei nº. 8.078/1990, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 51

.....

XVII – que imponham obrigações obscuras, incompreensíveis ou falsas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor quando contrata deve saber de todas as conseqüências que podem surgir em decorrência do ato, com clareza, assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ VARGAS
Deputado Federal PT/PR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2010

Suprima-se o § 3º do Art. 46 da Lei nº. 8.078/1990 alterado pelo art. 1º do substitutivo adotado pela CDC:

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a proposta além de gerar dificuldades operacionais desnecessárias (aumento do número de folhas impressas ao consumidor, mudança no contrato a cada alteração de campanha, etc.), não inova o ordenamento jurídico.

Além disso, a supressão proposta não trará prejuízos ao consumidor, já que o Código de Defesa do Consumidor já penaliza os casos de propaganda enganosa e descumprimento pelo fornecedor daquilo que foi contratado.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ VARGAS
Deputado Federal PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2010

Dê-se aos §§1º e 2º do Art. 46, da Lei nº. 8.078/1990, a seguinte redação:

Art. 46

.....

§ 1º Cabe ao fornecedor comprovar a entrega de uma cópia do contrato ao consumidor.

§ 2º Contratos e informes publicitários devem ter redação clara e compreensível, com informações verdadeiras, perfeitamente visíveis ao consumidor, com destaque para as partes que tratam dos prazos, de taxas, das prestações, do valor financiado, das responsabilidades e das penalidades em caso de descumprimento do que foi contratado.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva conferir maior abrangência ao dispositivo retirando termos desnecessários. Entendemos que a modificação contribui para maior objetividade e clareza, mantendo-se a intenção do Projeto que é a de proteger o consumidor de forma geral, sem engessar o alcance do dispositivo.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ VARGAS
Deputado Federal PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2010

Dê-se ao inciso III, do § 4º, do Art. 46, da Lei nº. 8.078/1990, alterado pelo art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

Art. 46

§ 3º

III – na hipótese de pessoa que não compreenda as disposições contratuais, o fornecedor deve disponibilizar termos e condições que serão elaborados em linguagem que facilite o entendimento, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação sugerida protege o direito do consumidor de forma mais abrangente, tratando-o como pessoa capaz de praticar os seus atos.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ VARGAS
Deputado Federal PT/PR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, "altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Foram relatores anteriores desta matéria os nobres Deputados Rui Palmeira e Jerônimo Goergen, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seus pareceres.

Tramitam conjuntamente ao projeto as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.318, de 2006, do mesmo Autor, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor";

- Projeto de Lei nº 1.580, de 2007, dos ilustres Deputados Arnaldo Faria de Sá e Regis de Oliveira, que "Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações com seus clientes e ao público em geral";

- Projeto de Lei nº 5.597, de 2009, do ilustre Deputado Bispo Gê Tenuta, que "Obriga os prestadores de serviço que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor".

Conforme Despacho do nobre Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aldo Rabelo, em 30 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (parecer de mérito), a esta, de Finanças e Tributação (mérito e terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa – RICD), e seguirá para apreciação com este último fundamento regimental pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação é ordinária (art. 24, II, RICD) e em caráter conclusivo por esses Colegiados.

Na Comissão precedente, em 16 de junho de 2010, foi aprovado na forma do 2º Substitutivo do Relator, que concluiu pela aprovação dos projetos de lei principal e apensados, e das Emendas nº 2/09, 5/09 e 7/09 apresentadas ao 1º Substitutivo, e pela rejeição das Emendas nº 1/07 e 2/07 apresentadas ao Projeto de Lei, assim como das Emendas nº 1/09, 3/09, 4/09 e 6/09, apresentadas ao Substitutivo nº 1.

O Substitutivo aprovado busca “ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor, estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades audiovisuais, e dá outras providências”, nos termos especificados em seu art. 1º.

Nessa perspectiva, modifica o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990 - no conceito de “Fornecedor”, especifica que é abrangido o fornecimento tanto de produtos novos como usados - e os incisos I e II do art. 26 do CDC - aumenta prazos para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação em serviços ou produtos, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, no caso de não duráveis, e de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias, no caso de produtos duráveis.

Também acresce os seguintes dispositivos ao Código:

a), no art. 26, o inciso I-A – interrupção do prazo decadencial pela reclamação formalizada perante integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -, e os §§ 4º - reinício de contagem desse prazo após o atendimento da reclamação, relativamente à parte viciada - e 5º - contagem do novo prazo a partir da data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia;

b) no art. 39, o inciso XIV – inclui como prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos e serviços, “deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato relativo a operação ou serviço prestado”;

c) no art. 46, os §§ 1º - a obrigação contratual do consumidor vincula-se à comprovação de entrega, a este, de cópia do contrato; 2º - obrigação de veiculação clara e compreensível de informações e condições dos contratos, certificados de garantia, folhetos de divulgação e outros meios de comunicação utilizados pelo fornecedor -, 3º - obrigatoriedade de que essas informações e o conteúdo publicitário veiculados, referentes a termos e condições dos negócios, constem do contrato - e 4º - procedimentos especiais para contratação com portadores de deficiência sensorial (visual, auditiva ou mental), pelos modos que especifica;

d) no art. 51, o inciso XVII – inclui como hipótese de nulidade, no

fornecimento de produtos e serviços, cláusula que “segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor”;

e) no art. 82, o § 1º-A – possibilidade de os órgãos legitimados para realizar defesa coletiva em juízo tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

f) no art. 102, o § 3º - configura, como crime de responsabilidade, o “retardamento, pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado” na ação prevista no *caput* do art. 102, a saber, “ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal”; e

g) no art. 106, o inciso IX-A – permite ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, como organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, “celebrar convênios com entidades nacionais”.

Nesta CFT, aberto o prazo regimental, no período de 3 de agosto a 6 de outubro de 2010, foram apresentadas 4 (quatro) emendas, todas de autoria do ex-Deputado André Vargas, sendo 2 (duas) ao projeto de lei original - as de nº 01/10 e 03/10 – e 2 (duas) ao Substitutivo aprovado na CDC - as de nº 02/10 e 04/10 -, que serão analisadas individualmente no voto a seguir. Reaberto idêntico prazo no período de 25 de março a 12 de abril de 2011, não foram apresentadas novas emendas à proposição.

II – VOTO DA RELATORA

As iniciativas em comento merecem nosso aplauso e se caracterizam pela oportunidade e adequação, sendo que o contexto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor equaciona muito bem as proposições originárias e as contribuições oferecidas pelos membros daquele Colegiado, merecendo também efusivos elogios por sua efetiva contribuição ao aprimoramento da Lei Substancial Consumerista.

Em relação às emendas oferecidas no âmbito desta CFT, passamos à análise individual e oferecemos nosso posicionamento, em cada caso:

Emenda nº 1/10

A Emenda Modificativa nº 01/10 merece ser aprovada de plano, por traduzir de modo mais sintético e direto as preocupações contidas na redação proposta no projeto para o novo inciso – XVII– do art. 51, a saber, inclusão das disposições contratuais “que imponham obrigações obscuras, incompreensíveis ou falsas” entre as cláusulas fulminadas pela nulidade.

Emenda nº 2/10

A Emenda Supressiva nº 02/10 pretende retirar do Substitutivo aprovado na CDC o § 3º do art. 46 (acrescido ao contexto atual do CDC), segundo o qual, “As informações e conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados, devem constar do contrato que vier a ser celebrado”.

Justifica a proposição, o ilustre Autor, com o argumento de que “além de gerar dificuldades operacionais desnecessárias (aumento do número de folhas impressas ao consumidor, mudança no contrato a cada alteração de campanha, etc.), não inova o ordenamento jurídico”. E acrescenta que, “Além disso, a supressão proposta não trará prejuízos ao consumidor, já que o Código de Defesa do Consumidor já penaliza os casos de propaganda enganosa e descumprimento pelo fornecedor daquilo que foi contratado”. Também neste aspecto, concordamos com as argumentações apresentadas e entendemos que a proposta aperfeiçoa o projeto.

Emenda nº 3/10

A Emenda Modificativa nº 03/10 busca dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 46 da Lei nº 8.078, de 1990 – o CDC – propostos pelo Substitutivo, com o fito de “conferir maior abrangência ao dispositivo retirando termos desnecessários” e contribuir para “maior objetividade e clareza, mantendo-se a intenção do Projeto, que é a de proteger o consumidor de forma geral, sem engessar o alcance do dispositivo”.

Para isso, no § 1º, em lugar de assegurar que o consumidor somente ficará obrigado aos termos do contrato após a comprovação de entrega, a ele, de uma via do respectivo instrumento, a proposição refere a que “Cabe ao fornecedor comprovar a entrega de uma cópia do contrato ao consumidor”. A emenda merece acolhida, pois simplifica o processo assegurando o direito do consumidor.

Emenda nº 4/10

A Emenda Modificativa nº 04/10 pretende dar nova redação ao inciso III do § 4º do art. 46 do CDC, alterando o dispositivo inovador proposto pelo Substitutivo da Comissão precedente, que busca a proteção da pessoa intelectualmente deficiente quando da assinatura de contrato junto a fornecedor.

O texto do Substitutivo proposto é o seguinte:

Art. 46.
§ 4º
 III – na hipótese de **pessoa que não compreende as disposições contratuais**, o contrato **somente poderá ser firmado em presença de pessoa por ele expressamente indicada**, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.

A Emenda pretende fazer constar o seguinte:

Art. 46.
§ 4º
 III - na hipótese de **pessoa que não compreenda as disposições contratuais**, o fornecedor deve **disponibilizar termos e condições que serão elaborados em linguagem que facilite o entendimento**, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade".
 (grifamos)

Entendemos que o propósito da Emenda já se encontra atendido no *caput* do texto hoje vigente do artigo 46 do CDC, a saber:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (grifamos)

Além disso, deve-se assinalar que, segundo nos parece, o intuito do Legislador no contexto do CDC é que se apresente, desde logo, linguagem acessível ao consumidor, como nos arts. 43, 50 e 54, segundo os dispositivos que a seguir transcrevemos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

.....
 Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão (...).

.....
 Art. 50.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
 Art. 54.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Assim, é de se repisar que o Substitutivo, no inciso III do § 4º do art. 46 do CDC, não está se referindo à obrigatoriedade de redação de contrato de forma inteligível para o “cidadão médio”, porque isto já é disposição assente no “caput” do art. 46. O Substitutivo se refere, de fato, ao caso específico de pessoa com deficiência mental, que lhe dificulta a compreensão intelectual sobre o que estará se comprometendo ao assinar o contrato.

Portanto, neste caso, não basta que a linguagem do instrumento seja clara, mas exige-se a presença de pessoa de confiança do consumidor, a qual se incumbirá de explicar a este as condições a que estará sendo jungido ao firmar o pacto e, ao mesmo tempo, atuará como testemunho da avença.

Por fim, a providência especial em relação aos deficientes mentais ou funcionais, do ponto de vista da capacidade de compreensão das disposições contratuais, se coaduna com a redação que o Substitutivo pretende incluir, nos incisos I e II do § 4º do art. 46 do CDC, imediatamente precedentes, no sentido de que sejam

meios de facilitação também para os deficientes visual e auditivos, determinando que seja feita a leitura em voz alta do inteiro teor do instrumento de contrato ou exigida a leitura pelo consumidor, com declaração de que a efetuou.

Acreditamos que a questão pode ser superada pela menção no dispositivo do público ao qual deseja atingir, qual seja os deficientes mentais. Por tais razões, entendemos desnecessária a modificação proposta de modo que rejeitamos a Emenda nº 04/10.

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

A matéria tratada no PL nº 6.301, de 2005, e em seus apensados, PLs nº 7.318, de 2006; 1.580, de 2007; e 5.597, de 2009, aperfeiçoamentos no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apresenta caráter estritamente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quantos aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 6.301, de 2005, das emendas nºs 1 e 2/07, a ele apresentadas, dos PLs nºs 7.318/06, 1.580/07 e 5.597/09, apensados, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, das emendas de nºs 1 a 7 a ele apresentadas e das emendas nºs 1 a 4 apresentadas nesta Comissão..

No mérito, entendemos que deve ser acatado, com ajustes, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, em 16 de junho de 2010, preferindo-se as alternativas oferecidas nesta CFT pelas Emendas Modificativas nº 01/10, 02/10 e 03/10 propostas pelo ex-Deputado André Vargas que aperfeiçoam o projeto.

Em vista das alterações acatadas, oferecemos em anexo Substitutivo consolidando a redação.

Desse modo, **no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 7.318, de 2006; nº 1.580, de 2007; e nº 5.597, de 2009, das Emendas nºs 2, 5 e 7, apresentadas ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e das emendas nºs**

1 a 3 apresentadas nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor de nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto e 1,3, 4 e 6 apresentadas ao substitutivo, e a de nº 4 apresentada ao substitutivo nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.301, DE 2005;
Nº 7.318, de 2006; Nº 1.580, de 2007; e Nº 5.597, de 2009**

Altera os arts. 3º, 26, 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; e estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas.

Art. 2º O *caput* do art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigor com a redação abaixo, acrescentando-se: o inciso III, com renumeração do seguinte, ao § 2º e os §§ 4º e 5º ao art. 26; os incisos XIV e XV ao art. 39; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46; o inciso XVII ao art. 51; o § 4º ao art. 82; o § 3º ao art. 102; e o inciso XII, com renumeração do seguinte, ao art. 106:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....
 § 2º

III – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....
 § 4º *Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do caput, alcançando, no entanto, a garantia somente a parte ou as partes viciadas.*

§ 5º *O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)*

“Art. 39.

.....
 § 2º *Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)*

XIV – deixar de entregar ao consumidor uma via de contratos relativos a operações e a serviços prestados.

“Art. 46.

§ 1º *Contratos e documentos devem veicular conteúdos com redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.*

§ 2º *Os contratos e a prestação de serviços devem assegurar as informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte dos consumidores, explicitando em destaque, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades.*

§ 3º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II – em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura;

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa, por ela expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51.

.....

XVII – não obtiveram o conhecimento prévio, por parte do consumidor, de seu conteúdo "

..... (NR)

“Art. 82.

.....

§ 4º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.”(NR)

“Art. 102.

.....

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.” (NR)

“Art. 106.

.....

XIII – celebrar convênios com entidades nacionais;

XIV -

....."(NR)'

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6301/2005, dos PL's 7318/2006, 1580/2007 e 5597/2008, apensados, das emendas 1/2010, 2/2010, 3/2010 e 4/2010, apresentadas ao Projeto na Comissão de Finanças e Tributação; das emendas 1/2007 e 2/2007, apresentadas ao Projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, do substitutivo da CDC e das emendas 1/2009, 2/2009, 3/2009, 4/2009, 5/2009, 6/2009 e 7/2009, apresentadas ao Substitutivo da CDC; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6301/2005, dos PL's 7318/2006, 1580/2007 e 5597/2008, apensados, do Substitutivo da CDC, das emendas 1/2010, 2/2010 e 3/2010, apresentadas ao Projeto na CFT, das emendas 2/2009, 5/2009 e 7/2009, apresentadas ao Substitutivo da CDC, com Substitutivo; e pela rejeição das emendas 1/2007 e 2/2007, apresentadas ao Projeto na CDC, das emendas 1/2009, 3/2009, 4/2009 e 6/2009, apresentadas ao Substitutivo da CDC e da Emenda 4/2010, apresentada ao Projeto na CFT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, João Gualberto - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005**

Altera os arts. 3º, 26, 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relações de consumo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; e estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas.

Art. 2º O *caput* do art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigor com a redação abaixo, acrescentando-se: o inciso III, com renumeração do seguinte, ao § 2º e os §§ 4º e 5º ao art. 26; os incisos XIV e XV ao art. 39; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46; o inciso XVII ao art. 51; o § 4º ao art. 82; o § 3º ao art. 102; e o inciso XII, com renumeração do seguinte, ao art. 106:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e

de produto duráveis.

.....
 § 2º

.....
 III – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....
 § 4º Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do caput, alcançando, no entanto, a garantia somente a parte ou as partes viciadas.

§ 5º O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)

“Art. 39.

.....
 § 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)

XIV – deixar de entregar ao consumidor uma via de contratos relativos a operações e a serviços prestados.

“Art. 46.

§ 1º Contratos e documentos devem veicular conteúdos com redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

§ 2º Os contratos e a prestação de serviços devem assegurar as informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte dos consumidores, explicitando em destaque, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades.

§ 3º No caso de o consumidor ser portador de deficiência

sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II – em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura;

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa, por ela expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51.

.....

XVII – não obtiveram o conhecimento prévio, por parte do consumidor, de seu conteúdo "

..... (NR)

“Art. 82.

.....

§ 4º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.”(NR)

“Art. 102.

.....

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.” (NR)

“Art. 106.

.....
XIII – celebrar convênios com entidades nacionais;

XIV -

..... "(NR)'

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO